

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

**Processo: PD029/23.24-PJ**

### ACÓRDÃO

**ESPÉCIE:** Processo Disciplinar

**ARGUIDO:** Associação Desportiva Sanjoanense

**OBJECTO:** Comportamento incorreto do público

**DATA DO ACÓRDÃO:** 22 de Abril de 2024

**TIPO DE VOTAÇÃO:** Unanimidade

**RELATOR:** Ricardo Guedes Costa

**NORMAS INFRINGIDAS:** Artigo 212.º, e artigo 195.º, n.º 2, alínea e), ambos do Regulamento de Disciplina da F.P.P.

### SUMÁRIO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, e demais elementos relevantes à tomada de decisão, acima identificados, decide-se condenar o clube Arguido Associação Desportiva Sanjoanense pela prática da infração prevista no artigo 212.º, e artigo 195.º, n.º 2, alínea e), ambos do Regulamento de Disciplina da F.P.P, com uma pena de multa de €1.230,00 (nos termos do n.º 1 do artigo 24.º do RD), equivalente a 1,5 SMN.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

### I – ENQUADRAMENTO

No âmbito do Processo Disciplinar instaurado por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 05 de Fevereiro de 2024, e na qualidade de instrutor nomeado (deliberação da Direção da F.P.P. de 12 de outubro de 2022), nos termos do disposto no artigo 240.º, e 242.º e seguintes do Regulamento de Disciplina da FPP (RD-FPP), foi determinada a instauração de processo disciplinar ao Arguido Associação

Juventude de Viana, pelos factos constantes do relatório confidencial do Sr. Árbitro, segundo o qual « Durante o primeiro minuto da primeira parte foi ativada uma tocha de fumo na zona central atrás da baliza, onde se encontravam os adeptos da equipa do AD Sanjoanense, fumo esse que se manteve visível na pista até perto do intervalo. (...) Após rápida conferência arbitral, via intercomunicador, uma vez que os ânimos começaram a subir de toma por parte dos adeptos, desloquei-me ao delegado da equipa da AJ Viana, pedindo o reforça da segurança naquela zona.

(...)

Colocamo-nos em posição para retomar o jogo e quando vamos para dar o apito verifica-se que os adeptos da equipa da A. D. Sanjoanense tentam invadir o espaço dos adeptos da equipa da A. J. Viana partindo com empurrões para cima dos seguranças naquela zona. Verificou-se que pessoas, maioritariamente do sexo feminino e crianças a abandonarem as suas cadeiras, em sentido oposto dos adeptos da A. D. Sanjoanense. Uma vez barrado o acesso à bancada dos adeptos da A. J. Viana, os adeptos da A. D. Sanjoanense saíram pelos túneis de saída da bancada, situado na esquina entre a bancada lateral e de fundo, gerando-se assim confusão no túnel de acesso situado na bancada lateral onde estavam os adeptos da equipa da A. J. Viana.

(...) A força policial da PSP de Viana do Castelo chegou pelas 22H24, composta por dois agentes fardados e um comissário vestido à civil. (...) O Senhor Comissário indicou não ter condições de manter agentes no local devido à falta dos mesmos, reconhecendo que a situação já estava pacífica, não assegurando o evento. Questionado o segurança ARD, uma vez que os ânimos estavam mais controlados, se garantiam as condições de segurança para que o jogo prosseguisse, o mesmo indicou não ter condições para garantir a continuidade da segurança ao jogo. Neste sentido, considerando que as forças de segurança não ficariam no local, e os ARDs não garantiam condições para tal, foram chamados os delegados de ambas as equipas ao balneário e comunicado o final do jogo pelos motivos mencionados. (...) ” De acordo com o relatório da delegacia técnica que igualmente integra o presente processo disciplinar: “(...) o comportamento desse adepto despoletou um enorme tumulto, com vários elementos da claque da Sanjoanense, a tentar invadir a

*zona onde esse adepto se encontrava e só a pronta e corajosa intervenção dos ARD'S evitou que confrontos físicos pudessem acontecer. Passado algum tempo a ordem estava aparentemente restabelecida e os ânimos mais calmos, mas os Árbitros que tinham solicitado a presença de uma força policial, decidiram aguardar com o jogo parado pela sua chegada, que tardou cerca de 30 minutos. Depois de terem reunido com o responsável da PSP que lhes disse não poder ficar até ao fim do jogo e com o ARD responsável pela segurança que lhes disse não poder garantir a segurança do jogo, os Árbitros decidiram dar o jogo por terminado, quando faltavam 22:47 para o fim da segunda parte. A arbitragem do jogo decorreu dentro da normalidade, até ao momento que determinou o seu final antecipado.»*

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Notificado da acusação, o Arguido apresentou defesa e juntou um documento, consubstanciado na troca de mensagens entre os presidentes de ambos os clubes envolvidos no jogo em questão, e arrolou testemunhas.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **Factos Provados**

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, consubstanciada no relatório confidencial do árbitro, nas imagens televisivas, nas declarações das testemunhas, e no relatório da delegacia técnica, os quais fazem parte integrante dos presentes autos, dão-se como provados os seguintes factos, com relevância para tomada de decisão:

- I. Durante o primeiro minuto da primeira parte foi ativada uma tocha de fumo na zona central atrás da baliza, onde se encontravam os adeptos da equipa do AD Sanjoanense, fumo esse que se manteve visível na pista até perto do intervalo (do relatório confidencial);
- II. Após rápida conferência arbitral, via intercomunicador, uma vez que os ânimos começaram a subir de toma por parte dos adeptos, o árbitro da partida

deslocou-se ao delegado da equipa da AJ Viana, pedindo um reforço da segurança naquela zona (do relatório confidencial);

III. Os árbitros colocaram-se em posição para retomar o jogo e quando se preparavam para reiniciar o jogo os adeptos da equipa da A. D. Sanjoanense invadiram o espaço dos adeptos da equipa da A. J. Viana partindo com empurrões para cima dos seguranças naquela zona. (do relatório confidencial);

IV. Verificou-se que pessoas, maioritariamente do sexo feminino e crianças abandonaram as suas cadeiras, em sentido oposto dos adeptos da A. D. Sanjoanense. Uma vez barrado o acesso à bancada dos adeptos da A. J. Viana, os adeptos da A. D. Sanjoanense saíram pelos túneis de saída da bancada, situado na esquina entre a bancada lateral e de fundo, gerando-se assim confusão no túnel de acesso situado na bancada lateral onde estavam os adeptos da equipa da A. J. Viana. (do relatório confidencial);

V. A força policial da PSP de Viana do Castelo chegou pelas 22H24, composta por dois agentes fardados e um comissário vestido à civil, que indicou não ter condições de manter agentes no local devido à falta dos mesmos, reconhecendo que a situação já estava pacífica, não assegurando o evento. (do relatório confidencial);

VI. Questionado o segurança ARD, uma vez que os ânimos estavam mais controlados, sobre se garantiam as condições de segurança para que o jogo prosseguisse, o mesmo indicou não ter condições para garantir a continuidade da segurança ao jogo. (do relatório confidencial);

VII. Neste sentido, considerando que as forças de segurança não ficariam no local, e os ARDs não garantiam condições para tal, foram chamados os delegados de ambas as equipas ao balneário e comunicado o final do jogo pelos motivos mencionados. (do relatório confidencial);

### **Factos não provados**

Da análise dos elementos carreados para os autos, e com relevância para a tomada de decisão, não resultaram não provados quaisquer factos que pudessem interferir na boa decisão deste processo.

## De Direito

O artigo 15.º, n.º 1 do RD-FPP dispõe que «*Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável*», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

Analisados os factos dados por provados, impõem-se duas principais questões. A primeira delas está relacionada com o comportamento dos adeptos no eu concerne à ignição de um engenho pirotécnico, a qual foi admitida pelo clube Arguido e pelas testemunhas arroladas pela defesa.

A segunda questão está relacionada com os distúrbios ocorridos nas bancadas e se a sua verificação poderá ser assacada disciplinarmente ao Arguido, no âmbito deste processo, e tendo em conta:

- (i) A força probatória atribuída ao relatório confidencial do árbitro;
- (ii) As imagens televisivas juntas aos autos, e
- (iii) As próprias declarações das testemunhas.

Com efeito, da prova disponibilizada resulta evidente o que efetivamente sucedeu.

Em primeiro lugar, cumpre referir que os factos constantes dos relatórios confidenciais das equipas de arbitragem e da delegacia técnica se presumem verdadeiros enquanto a sua veracidade não for fundamentadamente posta em causa – n.º 3 do artigo 229.º do RD da FPP.

Assim é que no dia 3 de Fevereiro de 2024 foi realizado o jogo n.º 279, na localidade de Viana do Castelo, entre as equipas “AJ VIANA” e “AD SANJOANENSE”, a contar para o Campeonato Nacional 2.ª Divisão – Zona Norte, de Hóquei em Patins.

Resulta amplamente demonstrado que, ao faltar 22.48M para o final da segunda parte, a bola saiu de pista ficando junto dos adeptos da equipa do clube “A.J.Viana”.

Das imagens televisivas é possível verificar que um adepto do clube Arguido primeiramente simulou e depois arremessou a bola para o recinto de jogo, que entretanto havia saído para a bancada, eventualmente na direção do jogador capitão de equipa do clube Arguido.

Enquanto isto sucedeu, é visível um outro jogador da equipa visitante a rir-se do acontecimento, próximo do jogador n.º 6 da equipa do clube Arguido, o que fez supor que o gesto adotado pelo adepto do clube visitado assumiu todos os contornos de uma brincadeira entre um adepto e o jogador da equipa adversária.

Sucede que o jogador n.º 6 da equipa visitante, envolvido na situação do arremesso da bola, reagiu mal a esta situação e terá sido o seu comportamento que despoletou toda a situação seguinte.

À luz das regras de experiência comum, entendemos que o gesto do adepto do clube visitado não é apto a provocar no atleta capitão de equipa do clube Arguido a reação que este acabou por manifestar, com reflexo no comportamento adotado pelos adeptos da equipa visitante.

Do visionamento das imagens televisivas deve referir-se que o gesto adotado pelo adepto do clube visitado não apresenta sinais de qualquer agressividade, antes configurando uma brincadeira mal tolerada e erradamente interpretada pelo jogador n.º 6 da equipa visitante.

A este propósito ficou demonstrado, ao contrário do referido no relatório confidencial da equipa de arbitragem, que a bola, enviada pelo adepto do Clube visitado para o recinto de jogo, não tocou no referido jogador n.º 6 da equipa visitante.

Aliás, a reação deste jogador é manifestamente errada, desproporcional e merecedora de ação disciplinar, o que não sucedeu ante a presença da equipa de arbitragem que se encontrava muito próximo do evento, conforme resulta das imagens televisivas.

Esta reação do jogador da equipa visitante acaba por gerar uma ignição junto dos adeptos da equipa visitante que se deslocaram em massa para a bancada onde se encontravam os adeptos da equipa visitada, invadindo-a, ultrapassando barreiras físicas e um dos seguranças presentes no local.

Ficou também demonstrado que desta atuação resultou um conflito entre adeptos, na zona reservada a adeptos do clube visitado.

Porém, nada nos é dito no relatório confidencial, como nada nos esclarecem as imagens televisivas, se tais agressões efetivamente ocorreram e qual o seu grau de intensidade.

Perante a “invasão” das bancadas afetas aos adeptos do clube visitado por parte dos adeptos do clube Arguido, fica por esclarecer se tais agressões efetivamente ocorreram, e qual o grau de responsabilidade por parte do clube Arguido, cuja natureza importa analisar no presente processo.

Após toda esta situação, foi solicitada presença policial pela 21h54, que chegou pelas 22H24, tendo o Senhor Comissário presente no local indicado não ter condições de manter agentes no local.

Questionados, os elementos da segurança presente no local disseram que não garantiam as condições de segurança para que o jogo prosseguisse, após o que foi comunicado o final do jogo às equipas.

Daqui resulta demonstrada a conduta dos adeptos do clube Arguido, que foi de molde a permitir a consumação dos factos que acabaram por verificar-se, e pelos quais se acha acusado, nomeadamente o acendimento de engenho

pirotécnico nas bancadas afetas aos adeptos do clube Arguido e o verificado comportamento incorreto dos adeptos do clube Arguido nas bancadas, conforme anteriormente exemplificado.

Relacionado com este assunto encontra-se a circunstância, alegada pelo clube Arguido, de que a preparação deste jogo por parte do clube visitado foi feita de modo a não garantir condições de segurança.

A este propósito, não ficou demonstrada a omissão de qualquer dever de conduta por parte do clube visitado que fosse apta a impedir a consumação da altercação que acabou por se verificar no pavilhão, a qual dificilmente deixaria de se verificar ante a torrente de adeptos do clube Arguido que decidiram invadir as bancadas afetas ao clube adversário visitado.

Entendemos, assim, que a responsabilidade pelos atos em apreciação no presente processo, traduzida no mau comportamento dos adeptos do clube Arguido, não poderá deixar de ser assacada ao Clube Arguido, porquanto ficou amplamente demonstrada a natureza e grau da sua atuação, bem como o resultado que acabou por verificar-se.

A atuação dos adeptos do clube Arguido foi de molde representar e agir conforme a sua representação, situação que não pode existir nos recintos desportivos, promovendo a tolerância e o respeito entre todos os participantes do fenómeno desportivo.

De resto, os factos ora dados por provados, assumem uma gravidade média, sendo censuráveis, porquanto os agentes atuaram em claro atropelo do respeito e consideração de que todos os intervenientes no fenómeno desportivo são merecedores.

Ao acima descrito comportamento do Arguido corresponde o ilícito previsto e punido no artigo 212.º, e artigo 195.º, n.º 2, alínea e), ambos do Regulamento de Disciplina da F.P.P, sancionável com multa a estabelecer entre multa entre



1 e 2,5 SMN por força da atenuante estabelecida no n.º 2 do artigo 25.º do Regulamento de Disciplina FPP.

### III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, e demais elementos relevantes à tomada de decisão, acima identificados, decide-se condenar o clube Arguido Associação Desportiva Sanjoanense pela prática da infração prevista no artigo 212.º, e artigo 195.º, n.º 2, alínea e), ambos do Regulamento de Disciplina da F.P.P, com uma pena de multa de €1.230,00 (nos termos do n.º 1 do artigo 24.º do RD), equivalente a 1,5 SMN.

Mais, fica o arguido condenado no pagamento das custas do processo no valor de € 87,00 (oitenta e sete euros), nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 265.º e 266.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 22 de Abril de 2024.

O Conselho de Disciplina,



